JUSTIFICATIVA PARA PROCESSO LICITATÓRIO PRESENCIAL

Ref.: Chamada Pública n° 001-2026- aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

Nos termos do Decreto n° 10.024 de 2019, Art. 1°, § 3º "Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse". No caso em concreto, há norma específica autorizando.

Ainda de acordo com o Parecer nº 00033/2023/CGCONSU/PFFNDE/PGF/AGU, o art. 14 da Lei nº 11.947/20009, com a respectiva regulamentação do FNDE, constitue base jurídica suficiente para instituir o modelo de compra pública direta da agricultura familiar no âmbito do PNAE, bem como se criou uma hipótese específica de dispensa de licitação, sendo fundamento jurídico suficiente para a contratação direta com vistas à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações, e ainda, que no âmbito normativo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que não se subordinam ao novo regime de licitações e contratos "*as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria*" (Art. 3º, II), como é o caso do art. 14 da Lei do PNAE. Ou seja, vigora, aqui, a regra hermenêutica da especialidade, observados os princípios constitucionais e infraconstitucionais da legislação vigente.

Por sua própria natureza, o chamamento público para esse tipo de contratação abrange fornecedores locais ou regionais, assim como os mesmos não dispõem de recursos humanos e financeiros para participação de certames eletrônicos. A medida também contribui para o fortalecimento da economia local, ao incentivar a comercialização direta, reduzir a intermediação e promover o desenvolvimento sustentável do município/região.

Além do já exposto, ressalta-se que a Resolução CD/FNDE nº 03, de 04 de fevereiro de 2025, determinou que a partir de 2026, 85% da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados. Ademais, a Lei nº 15.226/2025, sancionada em setembro de 2025, aumentou de 30% para 45% o percentual mínimo de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que municípios devem destinar à aquisição direta de alimentos da agricultura familiar a partir de 1º de janeiro de 2026. Soma-se a isso a promoção da segurança alimentar e nutricional, assegurando o fornecimento de produtos frescos, de

qualidade e adequados aos hábitos alimentares da comunidade atendida. Neste sentido, fica justificada pelo exposto e por norma específica a forma presencial do certame.

Não obstante, nos termos da Resolução n° 06-2020 do FNDE, em seu Art. 24, há a previsão de que a aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar e do empreendedor rural nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 da Resolução citada, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na legislação comum. Destarte, justificada por norma específica a forma presencial do certame, além do justificável pelo já exposto, consoante Decreto Federal n° 10.024/2019.

Francisco Macedo-PI, 04 de setembro de 2026.

Adilson Antonio de Carvalho

Prefeito Municipal